Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO TC/003648/2023 **DECISÃO TC Nº 26632** **PLENO**

PROCESSO	:	**003648/2023**
ORIGEM	:	**Prefeitura Municipal de Japaratuba**
ASSUNTO	:	**Denúncia**
INTERESSADA	:	**Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira**
ADVOGADO	:	**Não há**
ÁREA OFICIANTE	:	**6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**
PROCURADOR	:	**João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 2.686/2025**
RELATORA	:	**Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC N° 26632 **PLENO**

EMENTA: Denúncia. Vacância de cargo em comissão de gestão administrativa e financeira subordinado ao Secretário de Educação. Falha formal. Ausência de dano patrimonial, financeiro ou de controle interno. Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação. Art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Pela Improcedência da denúncia.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, pela **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 09 de abril de 2026.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/04/2026 09:08:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/04/2026 11:22:16
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 24/04/2026 11:45:32

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia em face de Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, Prefeita do Município de Japaratuba à época dos fatos, acerca da criação do CNPJ da Secretaria Municipal de Educação de Japaratuba e sua vinculação ao recebimento dos recursos do FUNDEB e demais questões correlatas.

Inicialmente, a 6ª CCI expediu diligência à Prefeitura requisitando informações, as quais foram devidamente encaminhadas pela municipalidade (documento 8).

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Parecer n° 173/2023, sugeriu a autuação do feito (documento 11).

O Ministério Público de Contas, em Despacho n° 65/2024, corroborou com o opinativo técnico da CCI pela autuação (documento 14).

Sendo assim, foi prolatada a Decisão TC nº 25.471/2025 determinando a Autuação do feito como Denúncia (documento 16).

Após a autuação, a gestora responsável foi devidamente citada (documentos 37 a 43), apresentando sua defesa tempestivamente, colacionada aos autos no documento 44.

Novamente com os autos, a CCI Oficiante exarou o Parecer Técnico n° 121/2025 (documento 47), concluindo pela procedência parcial da Denúncia com multa à gestora com base no art. 223 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador, **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, exarou o Parecer nº 2.686/2026 (documento 50), opinando pela procedência parcial da denúncia e aplicação de multa, nos termos assentados na instrução.

Por fim ressalto que, com a posse da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho como Presidente desta Corte, assumi como relatora o acervo processual da 6ª Área de Controle e Inspeção.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/04/2026 09:08:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/04/2026 11:22:16
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 24/04/2026 11:45:32

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Denúncia em face de Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, Prefeita do Município de Japaratuba à época dos fatos, acerca da criação do CNPJ da Secretaria Municipal de Educação de Japaratuba, sua vinculação ao recebimento dos recursos do FUNDEB e demais questões correlatas.

A presente Denúncia inicia-se com um "Relatório circunstancial sobre a autonomia da educação municipal", de autoria do contador Flávio de Jesus Hora. No documento constam supostas falhas sobre a criação do CNPJ da Secretaria Municipal de Educação de Japaratuba, bem como os seguintes questionamentos, nos termos apresentados pelo denunciante:

> - Cadê o comprovante de que o CPF da Secretária está vinculado ao CNPJ filial na Receita Federal, apresentado pela PGM?
> - Ou, cadê a Procuração do Município para ter o direito de assinar em conjunto com o Secretário de Finanças (Procedimento não previsto em lei) a abertura da conta corrente no Banco do Brasil?
> - Como um banco tão criterioso e burocrático acatou uma documentação irregular?
> - Cadê o CNAE Secundário: 84.12-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais?
> - Quem é o Chefe, Diretor ou Dirigente do Departamento de Gerenciamento de Finanças, Programas, Contratos e Convênios?
> - Cadê os documentos oficiais assinados pelos dois, o Secretário como ordenador de despesas em conjunto com o Departamento de Finanças da Educação?
> - A Folha de Pagamento foi segregada da Folha do Município, assim como ocorre com a Saúde e a Assistência Social?
> - Cadê o Relatório de Gestão Anual onde estão descritas as ações, problemas e soluções tendo em vista as políticas e legislação educacional?

Antes da autuação do feito e com base nos questionamentos acima transcritos, a coordenadoria oficiante expediu diligência à Prefeitura buscando esclarecimentos. Após análise da resposta acostada pela municipalidade, **a CCI concluiu que havia indícios de irregularidade apenas quanto a ausência de nomeação para o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Gerenciamento de Finanças, Programas e Convênios, conforme Lei Municipal**

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/04/2026 09:08:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/04/2026 11:22:16
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 24/04/2026 11:45:32

nº 673/2018, tendo em vista que consta na resposta à diligência que o cargo estaria vago. Assim, autuou-se a Denúncia visando à apuração dessa questão.

Citada, a ex-Prefeita alegou em sua defesa que a Lei Municipal nº 673/2018 foi expressamente revogada pela Lei Municipal nº 846/2024, cujo artigo 17 dispôs sobre a reorganização da estrutura administrativa da Secretaria de Educação. A gestora segue explicando que o Departamento de Gerenciamento de Finanças, Programas e Convênios fora substituído pela Diretoria Municipal de Administração Financeira, que se encontra ocupado pela servidora efetiva Karinna Moura de Oliveira.

A interessada alegou, ainda, que tal adequação legislativa e administrativa fora realizada antes da autuação do presente feito, o que ensejaria a perda superveniente do objeto da denúncia por ausência de irregularidade atual a ser examinada. Reforça ainda que que não houve qualquer indício de má-fé, conluio ou danos ao erário, tratando-se de questão formal já devidamente sanada.

Pois bem. A Lei Municipal nº 673/2018 (que pode ser consultada às fls. 07, em anexo à Denúncia) trata da “implantação e operacionalização da autonomia de gestão financeira e patrimonial da Secretaria Municipal de Educação”. Em seus artigos 5º, 7º e 9º, o diploma legal trata do "Departamento de Gerenciamento de Finanças, Programas, Contratos e Convênios", de subordinação direta da Secretaria de Educação, com as seguintes atribuições:

> Art. 5º Ao Departamento de Gerenciamento de Finanças, Programas, Contratos e Convênios, órgão de subordinação direta da Secretaria Municipal de Educação de Japaratuba, compete exercer a direção das atividades administrativas e financeiras, promover, programar, coordenar, executar e acompanhar as atividades-meio da referida Secretaria Municipal, compreendendo os serviços de administração geral, nas áreas de recursos humanos, informática, material, patrimônio, compra e suprimentos, execução orçamentária, financeira e contábil, informação, documentação, serviços ou atividades auxiliares, exercer outras atividades correlatas e as demais que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/04/2026 09:08:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/04/2026 11:22:16
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 24/04/2026 11:45:32

Da leitura do artigo *supra*, entendo que tal departamento tratava-se de uma estrutura auxiliar, **diretamente subordinada ao Secretário**, e que possuía a função de ajudá-lo no exercício da rotina operacional da Secretaria, **atuando em atividades-meio** como *"os serviços de administração geral, nas áreas de recursos humanos, informática, material, patrimônio, compra e suprimentos, execução orçamentária, financeira e contábil, informação, documentação, serviços ou atividades auxiliares (...)".* Ou seja, o responsável pelo Departamento exercia funções que derivam do escopo de atribuições do Secretário e que poderiam ser desempenhadas pelo próprio ante a vacância do cargo. Ou seja, trata-se de um cargo não essencial na estrutura administrativa da Secretaria.

Em outros termos, a existência, na estrutura administrativa, de cargo comissionado destinado à direção ou coordenação financeira não significa que a competência administrativa da Secretaria Municipal de Educação tenha ficado suspensa durante sua vacância. A chefia da pasta, exercida pelo Secretário Municipal, preserva a capacidade institucional de supervisionar e praticar os atos de gestão, notadamente quando não demonstrada reserva legal de atuação exclusiva do cargo vago.

Além disso, a Lei deixa claro que **o ordenador de despesas é o Secretário Municipal**, de modo que os documentos financeiros foram assinados pela pessoa legalmente competente. Assim, a **vacância do cargo em comissão, por si só, não basta para invalidar os atos administrativos**, tendo em vista que **não houve violação a requisito legal essencial nem prejuízo ao erário** ou comprometimento material do controle da despesa.

Ademais, a denúncia descreve irregularidade meramente formal, sem demonstração de lesão concreta. A instrução processual tratou a ausência de assinatura do titular do cargo comissionado como causa, em tese, de "insegurança jurídica", mas não apontou dano concreto nem invalidade específica de pagamentos, empenhos, liquidações, convênios ou prestações de contas. Aliás, o relatório da CCI sequer aponta quais possíveis danos ou prejuízos poderiam decorrer da ausência de tal assinatura.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/04/2026 09:08:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/04/2026 11:22:16
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 24/04/2026 11:45:32

A procedência da denúncia exigiria mais do que a constatação abstrata da vacância do cargo comissionado. Seria indispensável demonstrar, ao menos, que a ausência do titular poderia ter comprometido a validade dos atos, frustrado controles, causado danos ao erário ou ensejado pagamentos indevidos. Sem essa demonstração, remanesce irregularidade de índole meramente formal, insuficiente para sustentar juízo condenatório.

Aliás, tal apontamento sequer seria capaz de ensejar Parecer Prévio pela irregularidade das contas, visto tratar-se de falha formal. Neste ponto, destaco que a ex-gestora teve todas as suas contas de governo apreciadas por esta Corte com recomendação pela aprovação ou aprovação com ressalva.

Reforço, ainda, que a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 20, determina que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decide com base em valores jurídicos abstratos. O parágrafo único, por sua vez, exige que a motivação da decisão demonstre a necessidade e adequação da medida imposta.

Isto posto, a procedência da denúncia e aplicação de multa, por uma falha formal, a uma gestora que teve todas as suas contas aprovadas (com e sem ressalva), não se mostra adequado, razoável ou proporcional.

Nesse sentido, em sede de contas de governo, tal apontamento resultaria no máximo em recomendação ou determinação corretiva por parte desta Corte. Porém, tendo em vista que o cargo em questão já foi extinto, nem mesmo essas medidas se fazem necessárias.

Em resumo, a mera vacância de cargo em comissão de direção financeira, sem prova de que a assinatura de seu titular constituía requisito legal de validade dos atos, sem demonstração de incompetência da autoridade signatária e sem evidência de dano ao erário ou prejuízo concreto ao controle administrativo, caracteriza falha estritamente formal, insuscetível de, por si só, autorizar a procedência da denúncia.

Sendo assim, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/04/2026 09:08:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/04/2026 11:22:16
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 24/04/2026 11:45:32

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 2.686/2025, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 09 de abril de 2026, por unanimidade de votos, pela Improcedência da Denúncia.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Vice-Presidente, **José Carlos Felizola Soares Filho** – Corregedor-Geral, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora, **Luis Alberto Meneses**; além dos Conselheiros Substitutos **Alexandre Lessa Lima** e **Rafael Sousa Fonsêca**, com a presença do Procurador-Geral (em exercício), **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/04/2026 09:08:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/04/2026 11:22:16
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 24/04/2026 11:45:32

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, EM 30 de abril de 2026.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/04/2026 09:08:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/04/2026 11:22:16
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 24/04/2026 11:45:32